

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Recurso n.º : 14.999
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 105-1.024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Resolução n.º : 105-1.024

Recurso n.º : 14.999
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

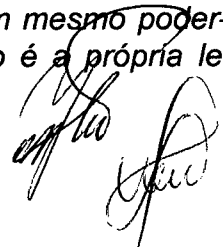
COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, recorreu da decisão contida na peça de fls. 79 que indeferiu pedido de cancelamento de aviso de cobrança e determinou o restabelecimento do respectivo débito na conta corrente da empresa.

O processo se originou do aviso de cobrança de fls. 4, referente à Contribuição Social.

A recorrente, encaminhou pedido de cancelamento da cobrança (fls. 1) alegando estar desobrigada de recolher a contribuição por força de decisão judicial transitada em julgado, encaminhando cópia da certidão de fls. 2. Seguem-se providências administrativas que concluem pela inexistência de ação rescisória contra a decisão judicial transitada em julgado (fls. 60).

Provocada pelo Sr. Delegado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PG seguinte N/CRJ/Nº 1280/96 (fls. 61 a 72), abordando genericamente a incidência da contribuição social sobre os resultados obtidos a partir de 1991, como se pode ver nos seguintes trechos:

"13. Assim, uma vez restabelecida a verdade o fato da constitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, verifica-se que não subsiste o motivo para que o contribuinte continue desobrigado de pagar a contribuição social de que se trata, já no exercício seguinte ao qual foi prolatada a sentença, e nem mesmo poder-se-á admitir a incidência da res judicata, porquanto é a própria lei processual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Resolução n.º : 105-1.024

civil pátria quem afirma que a verdade dos fatos e os motivos da decisão não fazem coisa julgada.

Quer nos parecer que, no presente caso, o só fato da declaração de inconstitucionalidade da lei em questão não estar no dispositivo da sentença é suficiente para, em relação aos fatos geradores posteriores à decisão judicial, vale dizer, com o balanço que apurou o lucro no final do exercício de 1990, ter a Administração Fiscal, o direito de constituir e cobrar o crédito tributário correspondente".

Restou claro, pelo Parecer mencionado, que a partir do exercício de 1991, pelas razões expendidas no Parecer, estaria a Cooperativa exposta a novas exigências fiscais relativas à contribuição social. A conclusão não entrou na apreciação da incidência "*in casu*" e se restringiu a estabelecer genericamente o procedimento processual de nova exigência diante da conclusão de que a ação definiu relação jurídica já existente, exclusivamente.

Contra a negativa do cancelamento da exigência, a recorrente, tempestivamente, impetra recurso voluntário (fls. 82 a 88) e junta documentos e transcreve jurisprudência, com argumentos baseados no Ac. CSRF/01-1.734, segundo o qual a contribuição social não alcança operações com cooperados.

As contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional se limitam a concordar com a decisão recorrida, deixando de oferecer os necessários argumentos jurídicos que a pudessem suportar, mencionando que "*Em seu recurso a interessada, ainda que de modo mais enfático, reproduz os argumentos da impugnação sem trazer, no entanto, algum elemento novo que justifique a modificação do julgado*".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Resolução n.º : 105-1.024

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

A recorrente, antes de qualquer ação fiscal, buscou guarida no Poder Judiciário e obteve decisão favorável visando sua desoneração da incidência da contribuição social sobre os resultados apurados.

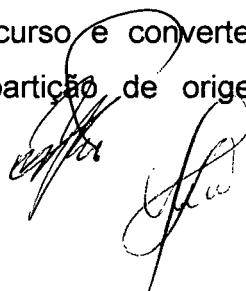
A autoridade administrativa como a PGFN sustentam que a decisão judicial não alcançam os fatos geradores ocorridos a partir do balanço encerrado em 31.12.90, pelos argumentos fartamente expendidos no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1280/96 (fls. 61 a 72).

Examinando o processo, constato a falta da informação sobre as receitas obtidas pela recorrente, do ramo de cooperativa, na forma do ar. 40 de seus estatutos sociais (fls. 96 a 107).

A cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1991 (fls. 21) no quadro de apuração do lucro real indica a existência parcial de receitas com cooperados (item 18 do quadro 14), demonstrada pela exclusão parcial dos resultados.

Assim, se faz necessário a mensuração das receitas obtidas em atos não cooperados, mediante a verificação dos valores componentes das receitas da recorrente.

Assim, voto por conhecer do recurso e converter o julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de origem e a autoridade



4

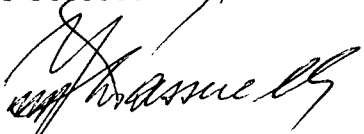
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Resolução n.º : 105-1.024

administrativa mande proceder a diligência junto à recorrente para verificar objetivamente o valor de suas receitas que correspondem a operação com cooperados e o valor delas que corresponde a operações com não cooperados, elaborando circunstanciado relatório e dando ciência do mesmo à recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre ele no prazo de trinta dias. Em seguida o processo deve retornar a esse Colegiado para o necessário julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 